

LEI Nº 1865 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS
TUTELARES, O REGIME JURÍDICO
DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE
SOBRAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente do Município de Sobral são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Constituição Federal, tendo a sua organização e funcionamento disciplinados na forma desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Município de Sobral contará com 02 (dois) Conselhos Tutelares, composto por 05 (cinco) membros cada.

§1º Os Conselhos Tutelares funcionarão como contenciosos não jurisdicionais, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente estritamente na forma da Lei.

§2º Os Conselhos Tutelares funcionarão de forma regionalizada, tendo a sua abrangência de atuação disciplina por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

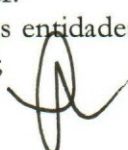
§3º O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, assegurando-lhes tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para apoio administrativo de forma padronizada.

§4º A Lei Orçamentária Anual deverá prever, anualmente, recursos necessários ao regular funcionamento dos Conselhos Tutelares.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º São atribuições dos Conselhos Tutelares as previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, a saber:

I – Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90;



II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo diploma;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Das decisões dos Conselhos Tutelares não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por autoridade judiciária, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinados por meio de Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes, com o auxílio dos conselheiros tutelares, e aprovado pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo.

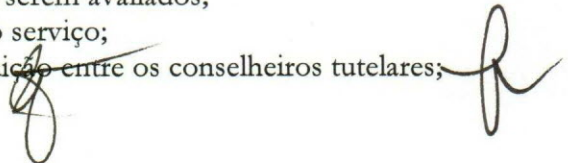
Art. 5º O funcionamento do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a necessidade de as decisões emanadas por cada unidade do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo no caso de atendimentos emergenciais, as quais devem ser ratificadas a posteriori pelo colegiado;

II - distribuição interna dos casos a serem avaliados;

III - uniformização da prestação do serviço;

IV - solução dos conflitos de atribuição entre os conselheiros tutelares;



V - o envio semestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e para a Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social para formulação de políticas públicas.

Art. 6º Aplicam-se aos conselheiros tutelares as regras de impedimentos e de competência estabelecidas no art. 140, parágrafo único, e no art. 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º Os Conselhos Tutelares funcionarão em 02 (dois) turnos, em uma jornada de 08 (oito) horas diárias e em regime de sobreaviso.

Art. 8º No período de funcionamento dos Conselhos Tutelares, cada unidade manterá pelo menos 03 conselheiros em atividade nos horários regulares de funcionamento, sendo que, outros 02 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do conselho para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos.

§1º Pelo menos 02 (dois) conselheiros deverão ficar em regime de sobreaviso nos demais dias (sábados, domingos e feriados) e no horário noturno do Conselho Tutelar, de forma a atender de imediato os casos urgentes.

§2º É proibido aos Conselheiros Tutelares, quando em serviço ou em regime de sobreaviso, encontrar-se em local que não seja possível sua localização por meio de telefone (fixo ou móvel), impedindo assim o contato para realização de atendimento.

§3º O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, à Promotoria da Infância e Juventude, aos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), ao Centro de Referência Especialização em Assistência Social (CREAS), à Guarda Municipal de Sobral, à Delegacia Municipal e Regional de Sobral, bem como a todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais, a escala de expediente regular e a lista de conselheiros em regime de sobreaviso do mês de referência, com os respectivos contatos.

§4º As relações de expediente regular e sobreaviso a que alude o parágrafo anterior serão afixadas em local de fácil acesso para a população.

§5º O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá regulamentar as escalas de sobreaviso, devendo ser observada a garantia de rodízio entre os conselheiros tutelares, bem como os demais procedimentos necessários ao funcionamento do Conselho fora dos dias e horários regulares.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 10. Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por Lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar.

Art. 11. Os conselheiros tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

I - proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;

II - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por Lei (áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário;

III - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por Lei.

Art. 12. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os conselheiros tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão.

Art. 13. Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o conselheiro tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em Lei.

Art. 14. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o conselheiro tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará o relatório ao órgão competente.

§1º Quando o fato notificado constituir infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis.

§2º Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente.

Art. 15. Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público, para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, nos casos em que restar reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou quaisquer outras violações de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

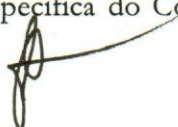
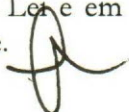
Art. 16. Para a execução de suas decisões o Conselho Tutelar poderá:

I - requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 17. Os conselheiros tutelares serão escolhidos, por votação direta e secreta, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo Único. Compete ao Poder Executivo Municipal garantir os recursos necessários para o desenvolvimento do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 18. O processo de escolha dos conselheiros tutelares de Sobral será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente constituirá, por Resolução, Comissão Especial com o objetivo de organizar o Processo de Escolha.

§2º A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior terá caráter temporário e será composta por conselheiros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º O Plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente funcionará como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos referentes ao processo de escolha.

§4º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar da sociedade civil organizada e da entidade representativa dos conselheiros tutelares de Sobral a indicação de representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral para acompanharem, juntamente com a Comissão Especial, o processo de escolha.

Art. 19. Constituem instâncias eleitorais:

- I - a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
- II - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:

I - dirigir o processo de escolha, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos, decidindo sobre eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar as candidaturas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de homologação;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;

VIII - realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir as denúncias referentes à propaganda eleitoral;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - constituir a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

II - auxiliar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha na organização e desenvolvimento do processo de escolha;

III - expedir resoluções acerca do processo de escolha;

IV - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei.

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

Art. 22. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Sobral:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir e ter domicílio eleitoral no município de Sobral há mais de 01 (um) ano;

IV - comprovar experiência profissional ou em regime de voluntariado de no mínimo 02 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, exercidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao pleito, mediante documento contendo as atribuições desenvolvidas;

V - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VII - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio;

VIII - apresentar declaração de 02 (duas) entidades governamentais ou não governamentais que prestem serviço na área há mais de 02 (dois) anos e sejam registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou equivalente, comprovando reconhecida experiência no trato das questões pertinentes à defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

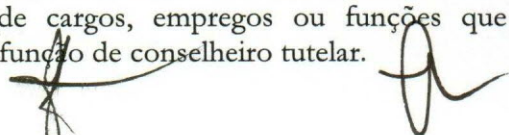
IX - não haver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, nem haver sido beneficiado com a transação penal de que trata a Lei Federal nº 9.099/95.

§1º Os requisitos de que trata este artigo deverão ser comprovados com certidões e declarações, na forma estabelecida em Resolução específica do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Para fins de recondução, o candidato, no exercício da função de conselheiro tutelar, poderá comprovar o requisito exigido pelo inciso IX por meio de declaração fornecida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando o efetivo exercício da função.

§3º O membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que se candidatar a cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar afastamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início do processo eleitoral.

§4º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fixará em ato próprio a data limite para os afastamentos de cargos, empregos ou funções que exijam desincompatibilização para fins de candidatura à função de conselheiro tutelar.



Art. 23. Após a publicação da Resolução regulamentadora do processo de escolha, a Comissão Especial elaborará o respectivo edital, estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei, o período de duração da campanha, propaganda eleitoral e todas as demais orientações acerca do processo de escolha.

Parágrafo Único. O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos.

Art. 24. Encerradas as inscrições e antes da realização da prova prevista no artigo anterior, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista no Diário Oficial do Município dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias para impugnações.

§1º As impugnações deverão versar sobre o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a IX do art. 22 desta Lei ou sobre o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar.

§2º As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas, no prazo previsto no prazo de 03 (três) dias, pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

§3º O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Diário Oficial do Município, para apresentar defesa escrita no prazo de 03 (três) dias, caso queira.

§4º Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha para decisão, a qual deverá fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, publicando-a no Diário Oficial do Município.

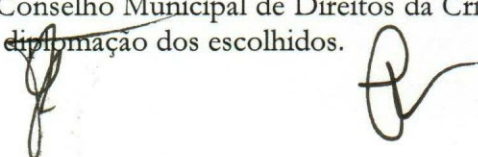
§5º Da decisão da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha caberá recurso ao colegiado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando-se a decisão final no Diário Oficial do Município.

§6º Após o julgamento definitivo de todas as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no art. 20, inciso V, desta Lei.

Art. 25. Poderão votar todos os cidadãos portadores de título de eleitor e com domicílio eleitoral no Município de Sobral, devidamente cadastrados até a data limite fixada pelo edital, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Único. Cada eleitor do município de Sobral poderá votar uma única vez e em apenas 01 (um) candidato, mediante apresentação do título eleitoral e de documento oficial de identificação com foto.

Art. 26. Findo o processo de escolha, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente homologará o resultado e expedirá a diplomação dos escolhidos.



Parágrafo Único. A homologação do resultado e a relação dos candidatos diplomados serão encaminhadas ao chefe do Poder Executivo Municipal para a adoção dos procedimentos de designação e posse.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 27. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§1º A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

§2º O conselheiro tutelar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 28. Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão a título de subsídio o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Parágrafo Único. O subsídio dos membros do Conselho Tutelar será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral dos servidores públicos do Município de Sobral.

Art. 29. Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, será considerado em licença e ficará afastado de suas funções originais enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§1º A licença prevista neste artigo será concedida a partir da data da posse no mandato de conselheiro tutelar, mediante publicação de ato expedido pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor.

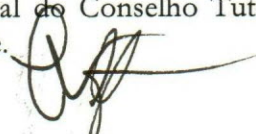
§2º O servidor público licenciado para exercício de mandato de conselheiro tutelar poderá optar entre a remuneração de seu cargo de origem ou de seu novo cargo, não podendo haver cumulação de uma e outra.

§3º O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de conselheiro tutelar, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

Art. 30. A função de conselheiro tutelar não poderá ser acumulada com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 31. Os conselheiros tutelares farão jus aos benefícios assegurados nos arts. 60, 70, 77, 90, 91, 92, 93, 108, 109 e 113 da Lei Municipal nº 038/1992.

§1º A concessão de férias ou licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros tutelares, por unidade territorial do Conselho Tutelar, no mesmo período, salvo motivo justificado junto ao órgão competente.



§2º O afastamento do conselheiro tutelar de suas atividades laborais por motivo de saúde observará as regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VII
DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 32. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;
- III - destituição;
- IV - falecimento.

§1º A vacância será declarada por Resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devidamente publicada no Diário Oficial do Município, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la.

§2º A renúncia ao mandato far-se-á por escrito e será dirigida ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 33. Convocar-se-á o suplente de conselheiro tutelar nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer a vacância da função de conselheiro tutelar;
- II - durante as férias do titular;
- III - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;
- IV - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- V - para o exercício temporário da função em regime de plantão, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

§1º Findo o período de convocação do suplente, nos casos em que a substituição temporária, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao conselho respectivo.

§2º O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§3º No caso de convocação do suplente para a realização de plantão, a remuneração será estipulada proporcionalmente ao valor fixado à título de remuneração mensal, de acordo com o estabelecido no decreto regulamentador do regime de plantão.

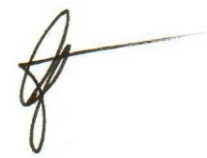
§4º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Dos Deveres

Art. 34. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à missão do Conselho Tutelar;
- III - guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IV - atender com presteza:



a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

V - comunicar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas aos Conselhos Tutelares;

VIII - manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 8069/90;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de sobreaviso;

XI - comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar;

XII - respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar;

XIII - subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;

XIV - finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada;

XV - tratar com urbanidade as pessoas;

XVI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVII - zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do conselho tutelar, preservado o sigilo que a lei define, sob pena de responsabilidade legal.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XVI será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando-se ao representado todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório.

Seção II Das Faltas ao Serviço

Art. 35. Nenhum conselheiro tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput ao conselheiro tutelar que, escalado para o sobreaviso, deixar de atender ou comparecer injustificadamente.

Art. 36. O conselheiro tutelar que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar for vinculado administrativamente, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

§2º Caberá ao órgão mencionado no caput comunicar à Comissão Disciplinar os casos em que as faltas justificadas ultrapassem o limite estabelecido no parágrafo anterior ou quando não forem acolhidas as justificativas apresentadas.

§3º Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo conselheiro tutelar.

§4º Considera-se justificada a falta que, por sua natureza e circunstância, possam razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal.



Art. 37. Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência.

Parágrafo Único. Não se enquadram no conceito de serviço efetivo cursos de graduação e pós-graduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de conselheiro.

Seção III Das Proibições

Art. 38. Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de sobreaviso;
- II - retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar;
- III - opor resistência injustificada à realização de visitas necessárias à verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;
- IV - cometer à pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições quando em horário regular de funcionamento do Conselho Tutelar ou durante o sobreaviso;
- VIII - exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;
- IX - utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;
- X - envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- XIV - receber, em razão do cargo, comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
- XV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício da função;
- XVI - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.



Parágrafo Único. As infrações aos incisos VI, IX, XIV e XVI deste artigo importará na destituição da função de conselheiro tutelar.

Seção IV
Das Responsabilidades

Art. 39. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 40. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo Único. Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar, poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do conselheiro tutelar responsável.

Art. 41. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou doloso ou culposo, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei.

Art. 42. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 43. A responsabilidade civil ou administrativa do conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V
Das Penalidades

Art. 44. São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

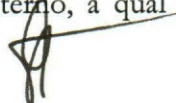
- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§2º Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos conselheiros tutelares.

§3º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 45. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 38, incisos I a VII, IX e XI e quando da inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no regimento interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.



Art. 46. A suspensão será não remunerada e poderá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição, não podendo, nesses casos, ser por período inferior a 30 (trinta) e superior a 90 (noventa) dias.

Art. 47. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o término do mandato.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 48. A penalidade de destituição da função de conselheiro tutelar será aplicada nos seguintes casos:

I - condenação pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

II - envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;

III - abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

V - ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;

VI - malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;

VII - reincidência nas seguintes práticas:

a) exercício de outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;

b) utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;

c) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição

legal.

VIII - recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;

IX - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

X - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício da função;

XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 49. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo chefe do Executivo, no caso de destituição da função de conselheiro tutelar;

II - pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos sujeitos à aplicação das penalidades de suspensão e de advertência.

Art. 50. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada.

§2º A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de conselheiro tutelar.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Seção VI
Da Comissão Disciplinar

Art. 51. A apuração da conduta de conselheiros tutelares que possam configurar falta funcional, nos termos desta Lei, serão realizadas por Comissão Disciplinar designada para este fim.

§1º A Comissão disciplinar será composta por 05 (cinco) membros, titulares e suplentes, sendo 01 (um) representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado e 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, estes 02 (dois) representante do poder público e 02 (dois) representantes da sociedade civil.

§2º A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§3º As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§4º Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§5º A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada.

§6º Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e terão mandato de 12 (doze) meses.

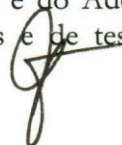
Art. 52. Compete à Comissão Disciplinar:

- I - apurar denúncias relativas às faltas ao serviço;
- II - apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei;
- III - instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

Seção VII
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 53. O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de conselheiro membro do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou do Conselho Tutelar, ou por requerimento de qualquer cidadão.

§1º A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.



§2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus procuradores.

§3º Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§4º O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 54. Instaurado o processo disciplinar, o conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar.

§1º O conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica.

§2º O não comparecimento injustificado do conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

§3º A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 55. Após a sua oitiva, o conselheiro processado terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo Único. Na defesa escrita devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 3 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 56. Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 57. A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 58. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a ambas as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 59. Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 03 (três) dias, para o colegiado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 60. O colegiado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião especificamente designada para esse fim, apreciará o relatório da

Comissão Disciplinar e decidirá, no prazo de até 10 (dez) dias, por maioria absoluta, pela responsabilização ou não do conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade, se for o caso.

Parágrafo Único. Resultando o julgamento na aplicação de penalidade de destituição da função, os autos serão encaminhados ao chefe do Poder Executivo.

Art. 61. O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 62. No caso de o conselheiro tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

Art. 63. Verificando a ocorrência de infração penal, a Comissão Disciplinar deverá remeter imediatamente cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 65. A instituição do novo Regimento Interno do Conselho Tutelar de Sobral, adequado às normas estabelecidas nesta Lei, deverá ser aprovado e publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 66. Os conselheiros tutelares, no exercício do seu mandato, não poderão ser candidato a nenhum outro cargo eletivo.

Parágrafo Único. Os conselheiros tutelares que desejarem ser candidato a outro cargo eletivo deverão afastar-se do mandato de conselheiro tutelar no prazo de até 06 (seis) meses antes da eleição que o mesmo irá disputar.

Art. 67. Fica proibida aos conselheiros tutelares, nos 03 (três) meses que antecedem ao pleito, valer-se do mandato para a concessão de benefícios dos governos municipal, estadual e federal, em especial o bolsa família.

Art. 68. Para a garantia da continuidade dos serviços, o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, regime de plantão dos conselhos tutelares, disciplinando a forma de funcionamento e o valor a ser percebido, adotando como parâmetro o valor da hora de trabalho do conselheiro titular.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do regime de plantão, poderão ser convocados os conselheiros tutelares suplentes, os quais farão jus à percepção de valor pecuniário por plantão efetivamente trabalhado, na forma do regulamento.

Art. 69. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos contemplados em dotações orçamentárias próprias ou pela cobertura de créditos adicionais.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 71. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 028, de 01 de setembro de 1993 e nº 1.782, de 18 de julho de 2018.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 30 de abril de 2019.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


Município de Sobral
Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085